



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000530/2010-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.133 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2017
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente CONTAOESTE CONTABILIDADE S S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
ANO-CALENDÁRIO 2005

A exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional se dá com efeito retroativo, razão pela qual são devidas as multas por atraso na entrega de declarações, apresentadas fora do prazo legal, previsto na legislação relativa ao tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao 2º semestre de 2005, no valor de R\$4.502,84.

Consta do auto de infração/notificação, que a DCTF relativa ao 2º semestre de 2005 foi apresentada em 15/06/2009, ao passo que o prazo máximo para entrega, sem o acréscimo de multa, era em 07/04/2006.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação, na qual alega, em síntese, que: foi intimada a apresentar, em 11/06/2009, no prazo de cinco dias, DCTF e DIPJ referentes a períodos em que fora optante pelo Simples Federal e Nacional, mas dos quais fora excluída em razão de processo fiscal; como só ficou obrigada a apresentar as declarações fiscais em 2009 e o prazo foi cumprido a risca, a multa deve ser cancelada.

A DRJ publicou o seguinte acórdão:

O fato de a contribuinte ter sido intimada de decisão que a excluiu do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, bem como a apresentar, para o respectivo período, as declarações fiscais exigidas das demais pessoas jurídicas tributadas pelos outros regimes de tributação, não significa que essa obrigação acessória apenas teria surgido a partir do momento em que recebida a notificação.

A contribuinte, caso satisfeitos os requisitos para opção do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, não precisaria entregar DIPJ e DCTF.. Mas se à época não preenchia os requisitos, deveria ter observado as regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, optando pelo regime tributário adequado, inclusive, cumprindo os regulares prazos prescritos na legislação para entrega das obrigações acessórias. Assim, a intimação não fez surgir a obrigação, mas apenas alertou a contribuinte que ela precisava apresentar as declarações que deixaram de ser entregues em época própria. E, caso ela não tivesse observado o prazo de cinco dias estabelecido nas intimações para apresentar as DIPJ e DCTF, além da multa aplicada, poderia ainda ficar sujeita a outras sanções e regime específicos de fiscalização.

Caso assim não se entendesse, estar-se-ia estimulando contribuintes a optarem indevidamente pelo regime diferenciado, pois se fossem descobertos, saberiam que teriam uma oportunidade de regularizar sua situação fiscal, antes da aplicação da multa, o que seria um contrassenso, dado que a mesma chance não é conferida àquele contribuinte que se submete às regras ordinárias de tributação (presumido ou real), ou mesmo aquele que opta regularmente pelo regime diferenciado, mas incorre em atraso na entrega de suas declarações.

Ademais, não há previsão legal para atender à pretensão da Impugnante.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar a impugnação IMPROCEDENTE e, por consequência, manter o crédito tributário exigido.

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, em sua defesa, que foi excluída do Simples Nacional, retroativamente, ou seja, à época da entrega da DCTF não estava obrigada a entregá-la.

A alegação não procede, tendo em vista que a exclusão do Simples Nacional tem efeitos retroativos, conforme a legislação em vigor, que reproduzo a seguir:

LC 123/2006, no § 6º do art. 3º e art. 32,

Art. 3º.

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrerem alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do 3º tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, no presente caso, uma vez excluído do Simples a recorrente passou a sujeitar-se (efeito ex tunc) às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive no que diz respeito às obrigações acessórias, observados os prazos legais originais.

Portanto, considero irretocável a decisão da DRJ.

É como voto

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

